

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 55, DE 2012

Altera a Lei nº 8.213/91 para estabelecer de maneira inequívoca a extensão aos trabalhadores(as) rurais empregados e trabalhadores (as) rurais em Regime de Economia Familiar, do direito à aposentadoria especial.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região - SINTER

Relator: Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 55, de 2012, oriunda do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região envia Sugestão de Projeto de Lei para dispor, de forma inequívoca, sobre o direito à aposentadoria especial pelos empregados rurais e trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

Argumenta a referida entidade que a aprovação de projeto de lei nos moldes sugeridos irá beneficiar milhares de trabalhadores rurais que são obrigados a trabalhar em precárias condições de saúde e segurança do trabalho.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – SINTER apresenta Sugestão nº 55, de 2012, ora sob análise desta Comissão, em que propõe que sejam adotadas as medidas legais necessárias para assegurar o direito à aposentadoria especial, com redução do limite de idade para aposentadoria, aos trabalhadores rurais que exercem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde.

Segundo o SINTER, 77% da População Economicamente Ativa Rural - PEAR está concentrada na agricultura familiar, setor de fundamental importância para a absorção de mão de obra no campo e para a produção de alimentos, responsável que é por 70% da produção agrícola nacional.

Em que pese a importância deste setor econômico para o Brasil, a agropecuária é o setor de maior risco no que se refere a acidentes do trabalho e o que menos protege os seus trabalhadores, se comparado aos setores secundário e terciário, conforme aponta o SINTER com base em informações oriundas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Vale dizer que inexiste sistema de registro ou notificação que possa, minimamente, gerar informações confiáveis sobre o número de acidentes e, com isso, assegurar o pagamento de seguro ou indenização por acidente ou doença do trabalho aos trabalhadores rurais. As poucas informações disponíveis estão contidas em estudos realizados pela FUNDACENTRO em parceria com entidades públicas e privadas.

Também merece destaque a questão do manuseio de venenos agrícolas. Segundo a FUNDACENTRO, 60% dos estabelecimentos rurais manuseiam e aplicam venenos agrícolas, expondo a riscos de acidente e doença do trabalho uma parcela significativa da População Economicamente Ativa Rural. Dados obtidos por esta entidade evidenciam os riscos enfrentados pelos trabalhadores rurais: 77% dos usuários desconhecem o receituário agronômico, 49% não leem o rótulo ou bula do produto manuseado; 52% não lavam as mãos após usar o produto; 31% lavam os equipamentos e roupas utilizados na aplicação junto com as roupas da família.

Por todo o exposto, julgamos que não pode a complexidade e a heterogeneidade do setor agropecuário serem determinantes para alijar os empregados rurais e trabalhadores rurais em regime de economia familiar da proteção social, em especial do direito à aposentadoria especial com limite de idade reduzido.

Nesse sentido, consideramos que a proposta é meritória e votamos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinco anos o limite de idade para aposentadoria dos trabalhadores rurais que comprovadamente exerçam atividade rural sob exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 3º Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial para os segurados incluídos nos incisos I, alínea a, e VII do art. 11 desta Lei aos cinquenta anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, desde que comprovado o exercício de atividade rural em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante quinze ou mais anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Relator